

**EMENDA N° de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)**

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 468

§1º

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.

JUSTIFICATIVA

Interpreta-se que, com a concessão e manutenção positiva da gratificação por tempo de serviço, o empregador reconhece e valoriza a prestação de serviços feita pelo empregado, além de estimulá-lo a comprometer-se cada vez mais com a empresa.

É entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que “a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais”, sendo que o empregado pode optar pela gratificação mais benéfica quando lhe for oferecida a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador ou firmada mediante negociação coletiva.

Nesse sentido, a modificação proposta objetiva além de contrariar a prática adotada no Direito do Trabalho, tende a desmotivar o trabalhador a se especializar para permanecer no trabalho. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

SF/17421.32064-01

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

SF/17421.32064-01